

— que ao recorrente foi attribuida, sem fundamento algum, a industria de commissario, pois o armazem do 1.º bairro é de retém, e as respectivas transacções commerciaes são realizadas no 2.º bairro e por conta da firma referida;

Mostra-se que o escrivão de fazenda do 2.º bairro, em 3 de março de 1909, informando a petição de recurso que para esse fim lhe havia sido enviada pelo delegado do Thesouro, disse:

— que em nome do recorrente, no anno de 1907, nenhuma inscrição se produziu na matriz da contribuição industrial do seu bairro;

— que a firma Spratley & C.ª tem o seu escritorio no 2.º bairro, mas a inscrição recorrida produziu-se na matriz industrial do 1.º bairro, onde a firma tem um armazem de que o recorrente é caixeiro, conforme allega;

— que, d'este modo, pertence ao escrivão do 1.º bairro, declarar a legitimidade ou illegitimidade da collecta recorrida;

Mostra-se que, em resposta a um officio do delegado do Thesouro, o escrivão de fazenda do 1.º bairro informou que o recorrente, como caixeiro da firma Spratley & C.ª, vence de ordenado 360\$000 réis por anno;

Mostra-se que o delegado do Thesouro, em 3 de setembro de 1909, informou que da errada classificação das industrias não existe recurso extraordinario, que apenas é permitido ao collectado sem fundamento algum para o ser; e com este parecer se conformou o juiz auditor junto do Ministerio das Finanças, em 21 de fevereiro de 1910, e o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por accordo de 2 de março de 1910, confirmado pelo Ministro respectivo, em despacho do mesmo dia; e do accordo de 2 de março de 1910 vem o presente recurso;

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo;

Considerando que, nos termos do artigo 15.º do regulamento de 16 de julho de 1896 e segundo as informações constantes do processo, a fl. 2, 10 e 11, o recorrente Manuel Rodrigues Pousada Sobrinho, devia ser collectado pelo 1.º bairro, como caixeiro, e, portanto, não podia aproveitar-lhe o recurso extraordinario, que, nos termos do artigo 219.º n.º 2 do citado regulamento de 1896, só pode ser interposto pelo collectado sem fundamento algum para o ser;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, confirmar, para todos os efeitos, o accordo do conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, de 2 de março de 1910, e denegar provimento no recurso por ser illegalmente interposto.

O Ministro das Finanças, assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 6 de março de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

**Direcção Geral das Alfandegas**

**1.ª Repartição**

Sendo justo manter a antiga pratica, baseada numa determinação de 4 de fevereiro de 1901, de estender a applicação do disposto no artigo 163.º do decreto n.º 4, de 27 de setembro de 1894, aos transportes de pessoas de familia dos empregados dependentes da Direcção Geral das Alfandegas, e convindo para esse efeito legalizar a alludida pratica por meio de um diploma que estabeleça as necessarias prescrições sobre esse assunto: hei por bem, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 1 da segunda das já citadas datas, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Teem direito a transporte pago por conta do Estado as pessoas de familia dos empregados dependentes da Direcção Geral das Alfandegas, em seguida designadas, quando esses funcionarios mudarem de domicilio, por nomeação ou promoção e por transferencia, sem ser a seu pedido:

- 1.º A mulher;
- 2.º Os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas de qualquer idade;
- 3.º A mãe viúva.

§ 1.º As disposições d'este artigo só são applicaveis no caso das pessoas de familia citadas viverem em companhia do funcionario nomeado, promovido ou transferido.

§ 2.º Quando nas repartições que tiverem de requisitar os transportes não houver informações sufficientes para a fiscalização do disposto neste artigo e no paragraho antecedente, terão os interessados de apresentar os documentos justificativos que forem julgados necessarios.

Art. 2.º As requisições de transportes das pessoas de familia, de que trata este decreto, serão feitas para as mesmas classes ou camaras em que seguirem os proprios funcionarios deslocados.

Art. 3.º Quando as familias dos empregados deixarem de os acompanhar e seguirem viagem mais tarde só serão concedidos transportes á custa do Estado, com previa autorização do Ministro das Finanças.

Paços do Governo da Republica, em 7 de março de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

**MINISTERIO DA GUERRA**

**5.ª Direcção**

**2.ª Repartição**

**1.ª Secção**

D. Margarida Candida Canario Mousinho da Silveira e Valentim, viúva do major do corpo de officiaes de admi-

nistração militar João Gonçalves Valentim, requereu o vencimento em divida deixado na Fazenda pelo referido official; fallecido em 24 de fevereiro findo.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de 30 dias dos editos, a contar da data do presente annuncio.

**MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS**

**Majoria General da Armada**

**1.ª Repartição**

Por decreto de 7 do corrente:

Segundo tenente, Pedro Coutinho da Silveira Ramos — mandado passar á situação de fora do respectivo quadro, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909.

Majoria General da Armada, em 7 de março de 1911. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, Vice-Almirante.

**Direcção Geral de Marinha**

**2.ª Repartição**

Sendo as armações da costa de Cascaes classificadas como temporarias, em harmonia com as disposições do artigo 188.º do decreto de 14 de maio de 1903, por estarem situadas em locais considerados prejudiciaes á navegação maritima;

Tendo sido reconhecido pelos recentes estudos hydrographicos effectuados na mesma costa, que mais á terra dos locais occupados pelas referidas armações existem magnificos fundos, onde ellas poderão ser lançadas sem causarem embarago á navegação;

Tendo em attenção as representações da Camara Municipal de Cascaes, dos concessionarios das armações, dos donos das fabricas de conserva de poixe e de grande parte da população local, pedindo para serem consideradas permanentes as mesmas armações por conveniencia das industrias subsidiarias, do commercio e do povo da localidade;

Convindo attender aos interesses criados pela exploração d'essas armações, harmonizando-os com os preceitos regulamentares vigentes, sem prejuizo da navegação e com vantagens para a Fazenda Publica, interessada directa e indirectamente na exploração activa e permanente d'esta industria:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que as armações de Cascaes sejam collocadas, á distancia regulamentar, no alinhamento já estudado, que nenhum estorvo causa á navegação, lançando cada armação no local que lhe for indicado pela capitania do porto de Lisboa;

2.º Que o desvio para esse alinhamento seja obrigatorio, dentro do prazo de tempo fixado na intimação feita pela capitania do porto a cada concessionario, sendo consideradas caducas as concessões dos locais das armações que não cumprirem a intimação ou as que posteriormente forem encontradas desviadas dos locais que lhe tiverem sido designados pela capitania;

3.º As referidas armações, logo que occupem os locais que lhes forem indicados, ficam ao abrigo do disposto no artigo 57.º do regulamento da pesca da sardinha, por haverem cessado os motivos pelos quaes se consideravam toleradas;

4.º Attendendo ao prejuizo que resultaria para esta industria da immediata deslocação das armações para novas posições, por estar adeantada a temporada da pesca, as disposições d'este decreto somente começarão a vigorar no proximo anno civil de 1912;

5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 7 de março de 1911. — O Ministro da Marinha, Amaro de Azevedo Gomes.

**Direcção Geral das Colonias**

**3.ª Repartição**

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 20 de fevereiro ultimo:

Raul Mesnier de Ponsard Junior — exonerado do logar de conductor auxiliar das obras publicas da provincia da Guiné, para que fôra nomeado por portaria de 11 de maio de 1910.

Em 3 do corrente mês:

Alfredo José da Cunha, primeiro aspirante do quadro dos correios da provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou noventa dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Por portaria de 3 do corrente mês:

Luis José da Silva Loureiro, conductor de 2.ª classe do quadro auxiliar de engenharia da metropole — nomeado para exercer em commissão o logar de conductor de 1.ª classe chefe dos serviços de obras publicas da provincia da Guiné.

Direcção Geral das Colonias, em 7 de março de 1911. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Para os devidos efeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 26 de abril do corrente anno, na secretaria do governo geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada,

deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 900 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Constantino dos Santos, sito em Quifucua, concelho de Malange, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte, sul e poente com terrenos baldios, nascente com a estrada publica que de Malange segue para o posto militar de Offuma, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

**Programma do concurso**

**1.ª**

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

**2.ª**

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ... districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

**3.ª**

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 9\$000 réis em moeda corrente.

**4.ª**

No caso do concorrente ser estrangeiro deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

**5.ª**

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

**6.ª**

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

**7.ª**

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

**8.ª**

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

**9.ª**

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

**10.ª**

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

**11.ª**

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução na importancia de 45\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação do despacho de adjudicação no Boletim Official da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no Boletim Official, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

**12.ª**

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 27 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

**1.ª**

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.